



JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE COARACI BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600029-97.2024.6.05.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE COARACI BA
REPRESENTANTE: PARTIDO PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA - BA33031
REPRESENTADO: MBF ELEVA LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral formulada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PODEMOS EM COARACI com fundamento em suposto registro de pesquisa eleitoral irregular c/c pedido de tutela provisória de urgência.

Narra a inicial, em síntese, que:

“no dia 20/05/2024 houve o registro da pesquisa no sistema pesqele sob o nº BA-04932/2024 com previsão de divulgação para o dia 26/05/2024, como se verifica no pedido de registro anexo. A pesquisa em comento não pode ser divulgada, uma vez que viola patentemente a Resolução nº 23.600/19 do Tribunal Superior Eleitoral que regulamenta as pesquisas eleitorais, como será demonstrado nos pontos a seguir”.

Com base nisso requer concessão de liminar:

“determinando às Representadas que IMEDIATAMENTE suspendam a divulgação da pesquisa BA 04932/2024, ora impugnada, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00”.

No mérito, são pontuados vários argumentos que vão desde a suposta violação do art. 2º, II, VIII, § 11, da Resolução 23.600/19, passando pela ausência de metodologia na realização da pesquisa, a indicação da fonte pública dos dados utilizados, até a suposta nulidade do questionário.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Aplicável ao caso as disposições do **art. 33, da Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução nº 23.600/2019**



com alterações promovidas pela Resolução 23.727/2024. Em relação ao rito desta reclamação aplica-se o disposto no **art. 96, da Lei 9.504.**

Dentre os vários argumentos suscitados pela parte autora e que só poderão ser objeto do juízo após efetivo exercício do contraditório, observa-se ilegalidades no registro da pesquisa eleitoral com base na fundamentação a seguir:

Inicialmente, não acolho o argumento suscitado pelo Representante no sentido da necessidade de apresentação do demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior, já que, a partir da interpretação da norma, esse documento deve ser apresentado no momento previsto no § 7º-A, do art. 2º, ou seja, do envio do relatório completo com os resultados da pesquisa.

No que concerne aos outros argumentos apresentados e em cotejo com o registro da pesquisa, observo que, sob o argumento de não ser exigível nota fiscal em razão da condição de contratante da pesquisa, a empresa não apresentou o documento, tampouco indica o origem dos recursos, o que representa afronta à Lei e às Resoluções que regulamentam a matéria.

Assim, em cognição sumária, observa-se que o registro da pesquisa não atende ainda aos dispositivos reproduzidos e grifados a seguir.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor **e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;**

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;



Nesse sentido, a doutrina:

“por ser encontrar em jogo o direito fundamental de manifestação do pensamento e a liberdade de informação, ambos de extração constitucional, o registro de pesquisa não é passível de indeferimento. Também por isso, à Justiça Eleitoral não é dado proibir sua divulgação se tiver sido devidamente registrada (grifo nosso)”(GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral - 18. ed,- Barueri SP: Atlas, 2022).

Assim, com base no art. 16, 1º, da Resolução 23.727/24, demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, **CONCEDO A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA (registrada sob o nº BA-04932/2024),** previsto para ocorrer no dia 22/05/2024, sob pena de multa no valor R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de divulgação, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência.

Atente-se o Representante para as disposições do § 1º-C, do art. 16 da Resolução supracitada e que serão aplicadas pelo Juízo se evidenciada a prática de conduta temerária ou de má-fé no manejo da presente representação.

Notifique-se o representado para, querendo, apresentar defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, com ou sem resposta, vistas ao MP (2 dias).

Publique-se. Intime-se (art. 16, § 2º, da Resolução 23.600/19).

Cumpra-se **COM URGÊNCIA.**

Serve cópia do presente como **mandado/carta/ofício.**

Coaraci, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Eleitoral

